

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO  
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 142/2025.  
AUTORIA: IVO NETO**

**EMENTA: CONSIDERA** de Utilidade Pública a Associação Projeto Transpire Saúde Tesouras Futebol Clube.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do Vereador **IVO NETO, CONSIDERA** de Utilidade Pública a Associação Projeto Transpire Saúde Tesouras Futebol Clube.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 18/06/2025

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 04/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 03/03/2026.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No exercício do controle preventivo de constitucionalidade, a CCJR deve verificar se a matéria objeto do Projeto de Lei nº 142/2025 enquadra-se nas competências atribuídas ao Município de Manaus e se a iniciativa parlamentar é

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

legítima. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A declaração de utilidade pública é, por definição, um assunto de interesse local, uma vez que o reconhecimento gera efeitos primariamente no âmbito geográfico e administrativo da municipalidade.

A iniciativa para propor leis que declaram entidades como de utilidade pública, no âmbito de Manaus, é concorrente entre os membros da Câmara Municipal e o Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 1.386/2009. Não se observa, portanto, qualquer vício de iniciativa na proposição do Vereador Ivo Neto. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas e do Supremo Tribunal Federal reforça que atos de reconhecimento honorífico ou de utilidade pública não configuram aumento de despesa obrigatória ou interferência na gestão administrativa direta do Executivo, o que afasta alegações de inconstitucionalidade por usurpação de competência.

A análise técnica da Procuradoria Legislativa, exarada no Parecer 2025.10000.10032.9.045909, corrobora este entendimento, sublinhando que a proposta atende aos preceitos da legalidade estrita. O papel da Procuradoria é fundamental para subsidiar a decisão desta Comissão, fornecendo o arcabouço jurídico necessário para que os parlamentares decidam com base em evidências documentais e conformidade legal. A integração entre o corpo técnico-jurídico e a decisão política da CCJR é o que garante a higidez das leis municipais.

### **O Rito Documental e a Rigidez da Lei Municipal nº 1.386/2009**

A obtenção do título de utilidade pública em Manaus exige a superação de um verdadeiro "check-list" de conformidade. A Lei nº 1.386/2009, alterada recentemente pela Lei nº 3.170/2023, impõe requisitos que visam garantir a idoneidade moral, a transparência financeira e o efetivo exercício da entidade. A análise documental realizada pela CCJR sobre o PL 142/2025 revela um dossiê completo, o que indica um alto grau de organização administrativa por parte da Associação Projeto Transpire Saúde Tesouras Futebol Clube.

### **O Estatuto Social e as Cláusulas de Proteção ao Interesse Público**

### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Estatuto Social da associação, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) de Manaus em 12 de junho de 2023, é o documento mestre que define a governança da entidade. A análise pormenorizada deste documento revela o cumprimento integral das exigências do inciso I do art. 3º da Lei 1.386/2009. O artigo 26 do Estatuto veda expressamente a remuneração dos dirigentes, enquanto os artigos 49 e 50 proíbem a distribuição de lucros, dividendos ou quaisquer vantagens financeiras a associados ou mantenedores.

Além da barreira contra a lucratividade, o estatuto prevê, em seu artigo 52, a destinação do patrimônio remanescente a entidades congêneres de fins não econômicos em caso de dissolução. Esta cláusula é vital, pois evita que bens adquiridos através de auxílio público ou doações desinteressadas retornem ao patrimônio privado de indivíduos. A estrutura de governança, composta por Diretoria e Conselho Fiscal com mandatos de cinco anos, demonstra uma visão de planejamento de longo prazo, essencial para a sustentabilidade de projetos sociais.

<b>Requisito do Art. 3º (Lei 1.386/09)</b>	<b>Comprovação no PL 142/2025</b>	<b>Verificação Jurídica</b>
Estatuto registrado e finalidades claras	Estatuto Registrado (12/06/2023)	Atendido
Cargos de diretoria não remunerados	Art. 26 do Estatuto Social	Atendido
Não distribuição de lucros/dividendos	Arts. 49 e 50 do Estatuto Social	Atendido
Destinação do patrimônio pós-dissolução	Art. 52 do Estatuto Social	Atendido
Inscrição no CNPJ	Comprovante CNPJ 51.010.044/0001-33	Atendido

### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Certidão de adimplência previdenciária	CND Federal emitida em 29/01/2025	Atendido
Relatórios pormenorizados de atividades	Relatório 2024 com acervo fotográfico	Atendido
Demonstrativos contábeis recentes	Balço Patrimonial e Demonstração de 2024	Atendido
Atas de eleição e posse	Ata de 01/05/2021 (Gestão até 2026)	Atendido
Atestados de idoneidade moral	Declarações e Certidões Estaduais Criminais	Atendido

#### A Inovação da Lei nº 3.170/2023: O Requisito da Prova Visual

Uma das contribuições mais significativas para a transparência legislativa recente foi a aprovação da Lei nº 3.170, de 11 de outubro de 2023, sancionada pelo Prefeito David Almeida. Esta norma alterou o parágrafo único do artigo 3º da Lei de Utilidade Pública para exigir que a demonstração de atividades seja acompanhada de relatórios "minudentemente detalhados" e, obrigatoriamente, de fotos ou gravuras que comprovem a prestação de serviço à coletividade.

A Associação Projeto Transpire Saúde Tesouras Futebol Clube antecipou-se a este rigor, incluindo no dossiê do PL 142/2025 um extenso anexo fotográfico. As imagens retratam aulas de condicionamento físico para mulheres, treinos de futebol para jovens e eventos comunitários no bairro Redenção. Esta "prova visual" retira a análise do campo meramente burocrático e a transporta para a realidade fática do impacto social. O relatório detalha que a entidade atende cerca de 30 alunos em atividades aeróbicas e funcionais, além de 80 integrantes no núcleo de futebol de campo.<sup>6</sup> A existência de tais registros é a garantia de que a utilidade pública não será

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

concedida a uma "entidade fantasma", prática que o legislador manauara buscou erradicar com as recentes reformas.

### **Exame da Idoneidade e Governança da Diretoria**

A utilidade pública é um título concedido intuitu personae à entidade, mas sua manutenção depende visceralmente da conduta de seus gestores. O inciso VIII do artigo 3º da Lei 1.386/2009 exige atestados de idoneidade moral e ilibada conduta.<sup>6</sup> No caso em tela, o Projeto de Lei nº 142/2025 apresenta certidões estaduais de distribuição criminal de todos os membros da diretoria executiva e do conselho fiscal, todas com resultado negativo ("NADA CONSTAR").

A análise das certidões de Fabiano Vieira Palheta (Presidente), Jailson Castro Bentes (Vice-Presidente), Aderval Mendonça de Lima (Diretor Financeiro) e Anderson Bezerra Cardoso (Secretário) revela que os gestores possuem trajetórias limpas perante a Justiça Militar e Estadual. Além disso, a qualificação profissional do presidente como Personal Trainer é um bônus de competência técnica para uma associação que foca no condicionamento físico e na saúde. A diversidade de ocupações entre os membros (supervisores, auxiliares administrativos, operadores de máquinas) reflete a essência de uma associação de base, formada por cidadãos que dedicam seu tempo livre ao bem comum.

### **Saúde e Esporte: O Mérito Social da "APTS Tesouras Futebol Clube"**

O mérito de um projeto de utilidade pública deve ser extraído da relevância de suas atividades para a comunidade local. A justificativa do Vereador Ivo Neto destaca que a associação tem por missão proporcionar qualidade de vida através de atividades físicas e esportivas para comunidades de baixa renda ou em vulnerabilidade social. Em uma cidade como Manaus, onde o acesso ao lazer orientado e ao esporte de base é muitas vezes limitado nas periferias, o trabalho de associações como a "Transpire Saúde" atua como um pilar de saúde pública preventiva.

### **Atividades de Condicionamento Físico e Aeróbica**

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O relatório anual de 2024 indica que a entidade utiliza espaços cedidos na Rua Teresópolis, bairro Redenção, para oferecer aulas de funcional, aeróbica e step de segunda a sexta-feira, das 17h às 21h. Este horário é estrategicamente importante, pois atende a população após a jornada de trabalho, promovendo o bem-estar mental e físico. O foco na autoestima e na melhoria da saúde é um diferencial que justifica o apoio do Poder Público, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

### O Núcleo de Futebol e o "Campeonato dos Tesouras"

O futebol, enquanto paixão nacional, é utilizado pela associação como um instrumento de agregação. Com 80 integrantes, as atividades ocorrem aos sábados no campo da ASEEL, no bairro Tarumã. A realização do "Campeonato dos Tesouras" é citada como um evento de grande expectativa para a comunidade, funcionando não apenas como competição esportiva, mas como um mecanismo de socialização e redução de conflitos comunitários. O esporte de base é um dos mais eficazes caminhos para o combate à criminalidade e ao uso de substâncias entorpecentes entre jovens de bairros periféricos, o que eleva a relevância da entidade perante a Comissão de Assistência Social e está CCJR.

### III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 142/2025.

Manaus, 04 de março de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator